AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993597 - CE (2022/0084729-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA SCHRAMM
AGRAVANTE	:	JOSE RONALD MAIA BARRETO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDSON SILVA
AGRAVANTE	:	SEVERINO TARCISIO NOBREGA QUEIROGA
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO PONTES MASCARENHAS
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PAULO NETO
AGRAVANTE	:	JOSÉ GABRIEL DA COSTA BATISTA
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA LOBO DUARTE
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ROCHA LOBO
AGRAVANTE	:	ANTONIA ADRIANA DE LIMA MOURA
OUTRO NOME	:	ANTONIA ADRIANA PINHEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO SANTIAGO DE DEUS
AGRAVANTE	:	ANTONIO PINTO DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ATAIDE DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALEX CAVALCANTE LIMAO
OUTRO NOME	:	ALEXANDRE CAVALCANTE LIMAO
AGRAVANTE	:	JOSÉ VALDIRAN DE MELO
AGRAVANTE	:	FERNANDA CARVALHO CORREIA GURGEL
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES ARAGAO LOPES PORTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RONALDO MARQUES PONTES
AGRAVANTE	:	FRANCIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
		ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS - CE011989
		TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 19/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 E SÚMULA N. 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 200,00 (duzentos reais), em 7/11/2001, objetivando a

Documento eletrônico VDA34089589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 13:20:45
Código de Controle do Documento: 618ed266-bc38-4e85-8c81-b0b45178b700

condenação da União ao pagamento de reparação pelos danos sofridos em virtude da omissão do Presidente da República em enviar anualmente o projeto de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 37, X, da CF/88. Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do ente público.

II - Após o julgamento do RE n. 565.089/SP (Tema n. 19/STF), os autos retornaram à Câmara Julgadora para eventual juízo de retratação, a qual adequou o acórdão para dar provimento à apelação do ente público e julgar improcedentes os pedidos iniciais. O recurso especial interposto desse acórdão foi inadmitido.

III - Não assiste razão à parte no tocante à impossibilidade de majoração dos honorários na fase recursal. Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confiram-se: AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.905.865/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 4/3/2022; AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022.

IV - Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido: REsp 1.694.759/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no AREsp 1.228.581/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 11/3/2019.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe

Documento eletrônico VDA34089589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 13:20:45
Código de Controle do Documento: 618ed266-bc38-4e85-8c81-b0b45178b700

6/4/2021; AgInt no REsp 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34089589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 13:20:45
Código de Controle do Documento: 618ed266-bc38-4e85-8c81-b0b45178b700

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993597 - CE (2022/0084729-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA SCHRAMM
AGRAVANTE	:	JOSE RONALD MAIA BARRETO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDSON SILVA
AGRAVANTE	:	SEVERINO TARCISIO NOBREGA QUEIROGA
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO PONTES MASCARENHAS
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PAULO NETO
AGRAVANTE	:	JOSÉ GABRIEL DA COSTA BATISTA
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA LOBO DUARTE
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ROCHA LOBO
AGRAVANTE	:	ANTONIA ADRIANA DE LIMA MOURA
OUTRO NOME	:	ANTONIA ADRIANA PINHEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO SANTIAGO DE DEUS
AGRAVANTE	:	ANTONIO PINTO DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ATAIDE DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALEX CAVALCANTE LIMAO
OUTRO NOME	:	ALEXANDRE CAVALCANTE LIMAO
AGRAVANTE	:	JOSÉ VALDIRAN DE MELO
AGRAVANTE	:	FERNANDA CARVALHO CORREIA GURGEL
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES ARAGAO LOPES PORTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RONALDO MARQUES PONTES
AGRAVANTE	:	FRANCIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
		ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS - CE011989
		TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 19/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 E SÚMULA N. 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 200,00 (duzentos reais), em 7/11/2001, objetivando a

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

condenação da União ao pagamento de reparação pelos danos sofridos em virtude da omissão do Presidente da República em enviar anualmente o projeto de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 37, X, da CF/88. Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do ente público.

II - Após o julgamento do RE n. 565.089/SP (Tema n. 19/STF), os autos retornaram à Câmara Julgadora para eventual juízo de retratação, a qual adequou o acórdão para dar provimento à apelação do ente público e julgar improcedentes os pedidos iniciais. O recurso especial interposto desse acórdão foi inadmitido.

III - Não assiste razão à parte no tocante à impossibilidade de majoração dos honorários na fase recursal. Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confiram-se: AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.905.865/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 4/3/2022; AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022.

IV - Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido: REsp 1.694.759/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no AREsp 1.228.581/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 11/3/2019.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

6/4/2021; AgInt no REsp 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 200,00 (duzentos reais), em 7/11/2001, objetivando a condenação da União ao pagamento de reparação pelos danos sofridos em virtude da omissão do Presidente da República em enviar anualmente o projeto de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 37, X, da CF/88.

Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do ente público.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBUCO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
>
> l - A recomposição das perdas inflacionárias na remuneração dos servidores públicos federais depende de iniciativa de projeto de lei do Presidente da República (art. 37, X, da CF/88);
>
> 2 - No entanto, são passíveis de indenização os danos materiais decorrentes de omissão do Presidente da República, quando este deixa de encaminhar projeto de lei relativo à revisão geral anual da remuneração, prevista constitucionalmente;
>
> 3 - O termo inicial da mora é junho/99, ou seja, um ano após a edição da EC n° 19/98. A data da entrada em vigor da Lei n° 10.331/01, que estabeleceu a revisão geral referente ao ano de 2002, constituirá o termo final para o cálculo da indenização;
>
> 4 – Precedentes do STF, STJ e desta Corte;
>
> 5 - Preliminar rejeitada. Apelo da UNIÃO e remessa oficial improvidas.

Após o julgamento do RE n. 565.089/SP (Tema n. 19/STF), os autos retornaram à Câmara Julgadora para eventual juízo de retratação, a qual adequou o acórdão para dar provimento à apelação do ente público e julgar improcedentes os pedidos iniciais, ficando assim ementado o julgado, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DA REMUNERAÇAO. ART. 37, X, DA CF. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO Ã INDENIZAÇÃO. RE 565.089/SP. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.040, II, DO CPC.
>
> 1. A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou os autos à Terceira Turma, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, se assim entender, realizar juízo de retratação, ajustando o acórdão à decisão proferida em 25.09.2019, no Recurso Extraordinário 565.089/SP (tema 19), em regime de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, o qual tem como questão controvertida a "indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos".
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 565.089/SP, apreciou a questão sob o rito da repercussão geral, tendo firmado a seguinte tese: "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988 não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".
>
> 3. No caso, o acordão proferido pela Terceira Turma diverge do entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 565.089/SP, porquanto, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que condenou a União ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão da omissão legislativa referente à revisão geral anual dos servidores públicos federais, prevista no art. 37, X, da CF.
>
> 4. Condenação de cada um dos demandantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.
>
> 5. Acórdão adequado à decisão proferida no RE 565.089/SP. Apelação da União provida, para julgar improcedentes os pedidos.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Sonia Maria de Oliveira Schramm e outros interpuseram recurso especial, apontando violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 03. A decisão agravada merece reconsideração ou reforma no tocante à majoração dos honorários tendo em vista que o CPC/2015 não se aplica no caso concreto, isso porque o e. STJ, por sua CORTE ESPECIAL, já decidiu que a data da sentença é que define o regime processual da sucumbência a ser aplicado até o trânsito em julgado da demanda e, no caso dos autos, tal ato decisório (sentença) foi proferido em 26/07/2004 (e-STJ fls. 235/241), ou seja, na vigência do CPC/1973, diploma processual que não previa a majoração dos honorários em sede recursal [...]
>
> [...]
>
> 05. No tocante ao fundamento de que seria necessário o “reexame da matéria de fato” para desconstituir as premissas do acórdão regional, aponta-se que a decisão ora agravada DEIXOU DE OBSERVAR que o Recurso Especial NÃO BUSCA REVER O TEOR DAS

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

AFIRMAÇÕES da Corte a quo, muito pelo contrário, pretende-se apenas que a causa seja considerada tal como proposta para aferir que a questão não ensejava a fixação de honorários exorbitantes de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos Autores.

[...]

09. A existência do precedente acima e de tantos outros ordenando a redução da verba sucumbencial é uma prova robusta no sentido de que o acórdão recorrido não está completamente de acordo com a Súmula n.º 83/STJ e, por isso, tem total condição de ser conhecido a fim de ser examinado pela Turma competente.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Não assiste razão à parte no tocante à impossibilidade de majoração dos honorários na fase recursal. Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confiram-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação aos honorários recursais, a jurisprudência do STJ definiu que: "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso." (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem foi publicado em 12/11/2020 e a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 16/2/2021, portanto, já na vigência do atual Código de Processo Civil. O agravo em recurso especial não foi conhecido por decisão da Presidência desta Corte. Além disso, constata-se a condenação em honorários advocatícios desde a origem, pois a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Ao julgar a apelação o Tribunal de origem majorou os honorários para 12% do valor da condenação. Dessa forma, possível a majoração dos honorários recursais pela decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1905865/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 04/03/2022.)

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que não procede a tese de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. À luz da Súmula 85/STJ, é irrelevante perquirir a eventual inexistência de ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, por parte da Administração, haja vista que a prescrição quinquenal exsurge justamente da inércia do credor em buscar seu direito por período superior a 5 (cinco) anos, contados do momento em que, segundo o princípio da actio nata, nasceu a pretensão a ser deduzida em juízo, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

4. No caso concreto, a pretensão da parte autora em receber as diferenças remuneratórias em tela surgiu no momento em que o valor principal foi administrativamente pago no ano de 2000, de sorte que, tendo a subjacente ação ordinária sido ajuizada em 2011, encontram-se elas irremediavelmente alcançadas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.

5. Inaplicabilidade do precedente firmado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, eis que a demora no pagamento da dívida não se deu em decorrência da não conclusão de processo administrativo, mas, como confessado pela parte recorrente, em virtude da ausência de disponibilidade orçamentária da Administração, o que afasta a incidência dos arts. 4º e 9º do Decreto 20.910/1932.

6. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do decisum, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

7. Na forma da jurisprudência do STJ, "'É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019)" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021).

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022.)

Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

dos autos.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Ivo Pazolini contra a União e o Estado do Paraná, objetivando a concessão de medicamento de tratamento oncológico.
>
> RECURSO ESPECIAL DE IVO PAZOLINI 2. O STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe.
>
> 3. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada na vigência do CPC de 1973 (fls. 292-300, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016. Nesse sentido citam-se os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 6.5.2019.
>
> 4. A parte recorrente se insurge contra o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, alegando: "Obtido o medicamento, o r. acórdão recorrido arbitrou o IRRISÓRIO valor de R$ 2.000,00 a título de honorários de sucumbência, a ser pago pro rata pelos Recorridos União Federal e Estado do Paraná, pois segundo o que entende o Juízo, deve ser aplicado o CPC anterior. (...) Arbitrar valor irrisório a título de honorários de sucumbência, sem qualquer parâmetro ou justificativa, se constitui, em última análise, em hierarquizar e subordinar o advogado, em relação a magistrados e membros do Ministério Público, em dissonância ao artigo recém citado. Ainda, retira do profissional o reconhecimento do caráter alimentício da referida verba e o subjuga frente aos profissionais citados, os quais deveriam tratar-se com urbanidade. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem de ser respeitado: o valor arbitrado deve corresponder ao valor econômico da causa, o que não restou configurado no presente caso, ante a disparidade entre valor da causa (R$ 219.881,76) e o arbitrado judicialmente (R$ 2.000,00)" (fls. 530-535, e-STJ, grifos no original).
>
> 5. A Corte Especial, no julgamento dos ERESp 637.905/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.8.2006, p. 220), firmou a compreensão de que, nas hipóteses do art. 20, §4º, do CPC/1973, incluídas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, não estando adstrita aos percentuais constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal. No juízo de equidade, porém, deve ser considerado o caso concreto, atendidas as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do referido § 3º, podendo ser adotado, como base de cálculo, o da causa, o valor da condenação ou ser arbitrado montante fixo.
>
> 6. Por fim, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.690.266/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2018; AgInt no AREsp 1.228.581/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.3.2019.
>
> (...)
>
> CONCLUSÃO
>
> 10. Recurso Especial de Ivo Pazolini não provido e Agravo em Recurso Especial do Estado do Paraná não provido.
>
> (REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019.)

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83 DO STJ. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

3. Hipótese em que não há equívoco na fixação de honorários em percentual calculado sobre o valor da causa, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o recurso o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Em razão da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial para alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade na instância originária, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021.)

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:31
Código de Controle do Documento: f8d4a4d0-52a6-44b4-a9fc-0f9b4e013a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.993.597 / CE

Número Registro: 2022/0084729-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221674820014058100 200181000221673 200181000221697 221674820014058100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	SONIA MARIA DE OLIVEIRA SCHRAMM
RECORRENTE :	JOSE RONALD MAIA BARRETO
RECORRENTE :	FRANCISCO EDSON SILVA
RECORRENTE :	SEVERINO TARCISIO NOBREGA QUEIROGA
RECORRENTE :	JORGE ALBERTO PONTES MASCARENHAS
RECORRENTE :	JOAQUIM PAULO NETO
RECORRENTE :	JOSÉ GABRIEL DA COSTA BATISTA
RECORRENTE :	JOAO EVANGELISTA LOBO DUARTE
RECORRENTE :	JULIO CESAR ROCHA LOBO
RECORRENTE :	ANTONIA ADRIANA DE LIMA MOURA
OUTRO NOME :	ANTONIA ADRIANA PINHEIRO DE LIMA
RECORRENTE :	ANTONIO JOAO SANTIAGO DE DEUS
RECORRENTE :	ANTONIO PINTO DE MENDONCA
RECORRENTE :	ANTONIO ATAIDE DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE :	ALEX CAVALCANTE LIMAO
OUTRO NOME :	ALEXANDRE CAVALCANTE LIMAO
RECORRENTE :	JOSÉ VALDIRAN DE MELO
RECORRENTE :	FERNANDA CARVALHO CORREIA GURGEL
RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES ARAGAO LOPES PORTO
RECORRENTE :	FRANCISCO RONALDO MARQUES PONTES
RECORRENTE :	FRANCIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS :	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
	ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS - CE011989
	TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477
RECORRIDO :	UNIÃO

Documento eletrônico VDA34088773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 12:19:11
Código de Controle do Documento: fd38b935-a4d9-4f34-94a0-44b68d9d01cb

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA BASE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA SCHRAMM
AGRAVANTE	:	JOSE RONALD MAIA BARRETO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDSON SILVA
AGRAVANTE	:	SEVERINO TARCISIO NOBREGA QUEIROGA
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO PONTES MASCARENHAS
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PAULO NETO
AGRAVANTE	:	JOSÉ GABRIEL DA COSTA BATISTA
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA LOBO DUARTE
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ROCHA LOBO
AGRAVANTE	:	ANTONIA ADRIANA DE LIMA MOURA
OUTRO NOME	:	ANTONIA ADRIANA PINHEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO SANTIAGO DE DEUS
AGRAVANTE	:	ANTONIO PINTO DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ATAIDE DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALEX CAVALCANTE LIMAO
OUTRO NOME	:	ALEXANDRE CAVALCANTE LIMAO
AGRAVANTE	:	JOSÉ VALDIRAN DE MELO
AGRAVANTE	:	FERNANDA CARVALHO CORREIA GURGEL
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES ARAGAO LOPES PORTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RONALDO MARQUES PONTES
AGRAVANTE	:	FRANCIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
		ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS - CE011989
		TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34088773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 12:19:11
Código de Controle do Documento: fd38b935-a4d9-4f34-94a0-44b68d9d01cb

Documento eletrônico VDA34088773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 12:19:11
Código de Controle do Documento: fd38b935-a4d9-4f34-94a0-44b68d9d01cb